



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 144-66.2016.6.21.0083**

**Procedência:** SARANDI - RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO  
ELEITORAL GRATUITO/PROPAGANDA EM BLOCO –  
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA – DIREITO DE  
RESPOSTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE –  
PR – PSC – PPS – PV – PT do B)

**Recorrido(a):** COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI (PDT – DEM – PMDB – PTN  
– PC do B – PTB – PSB – PSD) e NILTON DEBASTIANI

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE  
RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO  
CONFIGURAÇÃO.**

1. Apontamento de irregularidade na representação processual da coligação recorrente.
2. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.
3. A coligação recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar a existência de afirmação sabidamente inverídica. Afirmações dentro da linha do direito de crítica.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV – PT do B) contra sentença (fls. 30 e verso) que julgou improcedente a representação com pedido de direito de resposta, ante a ausência de afirmações injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI alega que o candidato pela coligação recorrida teria desrespeitado o princípio da veracidade, porquanto o programa veiculado na data de 30/08/2016, importando em tempo de 5 (cinco) minutos, foi projetado integralmente na inserção de fatos inverídicos, de forma que ao recorrente deveria ser oportunizado direito de resposta proporcional ao dano alegado. (fls. 36-43)

Com contrarrazões (fls. 49-52), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 05/09/2016, às 16h22min (fl. 31), e o recurso foi interposto na data de 06/09/2016, às 15h38m (fl. 36), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

### II.II – Da certidão atestando a falta de procurações nos autos

Consoante restou certificado pela Seção de Processamento de Documentos desse E. TRE (fl. 53), não haveria nos autos comprovação de que recorrente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recorridos houvessem arquivado no Cartório Eleitoral ou mesmo juntado aos autos as respectivas procurações, ainda que tivessem relatado tal providência em suas peças processuais.

Com relação à COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI (PDT – DEM – PMDB – PTN – PC do B – PTB – PSB – PSD) e ao candidato NILTON DEBASTIANI, o chefe de Cartório de 83ª Zona Eleitoral certificou, à fl. 19, que tais documentos encontram-se arquivados em Cartório, pelo que entendo superada regularizada a situação com relação a eles.

Quanto à COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV – PT do B), realmente não há nos autos o mandato respectivo, nem mesmo certificação de que haveria procuração arquivada em Cartório, nada obstante a recorrente tenha referido em suas peças o depósito no Cartório Eleitoral.

Nessa perspectiva, deve ser feito contato com o Cartório da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi/RS, a fim de que seja certificada a existência ou não de procuração arquivada pela coligação recorrente naquela repartição. Na ausência de tal documento, é de ser intimada COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV – PT do B) a fim de sanar tal irregularidade, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

### II.III – Do mérito

No mérito, a inconformidade não prospera.

A propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio, no dia 30 de outubro de 2016, às 7h00m e às 12h00m, em duas oportunidades, contendo as afirmações de que (mídia, fl. 18):

*"... A farmácia básica que hoje não tem plantão a noite e o **remédio***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*existente é baseado em dipirona e paracetamol...*

*"... eu vou acabar com a história de carimbar exames só apenas no início do mês. Hoje o município tem dificuldade no fornecimento de remédios e exames aos pacientes, porque o dinheiro que deveria ser usado para isso está sendo gastos (sic) para manter um grupo de apadrinhados políticos, em cargos de confianças e secretarias desnecessárias com salários altíssimos.*

*... que em muitos horários não há médicos..."*

grifos da representante

Ainda nesse desiderato, a coligação representante alega que também na página eletrônica do *facebook* houve a divulgação da propaganda mencionada, de forma que haveria seu direito de resposta tanto no programa eleitoral gratuito de rádio, quanto na página da internet antes referida.

A propósito do tema do direito de resposta, eis o art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é **assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**” (original sem grifos)

No caso em tela, não se verifica que as afirmações do candidato representado tenham desbordado do direito de crítica, nem tampouco se constata ter havido injúria, porquanto não evidenciada palavra desonrosa contra determinada pessoa. Trata-se, a bem da verdade, de críticas a questões envolvendo a saúde e a administração dos recursos públicos do município de Sarandi/RS, não havendo espaço, portanto, ao direito de resposta pretendido.

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela divergente da realidade de todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

subsume a controvérsias.

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zílio<sup>1</sup>:

*“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.”* (original sem grifos)

**No caso em tela, a coligação recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo dos dizeres do representado tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica.**

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação atingida em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos a respeito das críticas recebidas.

Aliás, tal observação já fora levada a efeito pelo il. Agente ministerial de 1º grau, consoante excerto cujo teor ora reproduzo:

“ ...

<sup>1</sup> Zílio, Rodrigo. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais – 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, pág. 404.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

***No caso concreto, o fato narrado, objeto de impugnação, abre espaço para a discussão político-eleitoral, pois versa sobre forma de gerenciamento de atendimento à saúde e utilização de recursos públicos, admitindo, naturalmente, contestação por parte do ora requerente. Além disso, eventuais frases isoladas, ainda que imprecisas e, até mesmo, equivocadas, não conferem, necessariamente, direito de resposta, cabendo à outra parte contrapor-se dentro de seu próprio espaço de propaganda, apontando, eventualmente, os equívocos do adversário. Trata-se, pois, de questão inerente ao debate eleitoral.” grifei***

Destarte, no mérito, deve ser julgada improcedente a representação.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\rgfol0jht0jnmiiaggp73823074381939661160913230019.odt